CERTIDÃO

O QUE É?

Certidão vem do latim *certitudine* (certeza). É o instrumento escrito passado pelo registrador afirmando ato ou fato constante de seus registros ou informando sua inexistência, como elemento de prova (CC/ 02, arts. 216 e 217). A ação de certificar é assegurada a quem a lei atribui tal função para asseverar uma certeza juridicamente relevante. (**CENEVIVA**, **Walter**. Lei dos Registros públicos comentada, 20° Ed. SP: Saraiva, 2010. p. 115)

Certidões administrativas são cópias ou fotocópias fiéis e autenticadas de atos ou fatos constantes de processo, livro ou documento que se encontre nas repartições públicas. Podem ser de inteiro teor, ou resumidas, desde que expressem fielmente o que se contém no original de onde foram extraídas. Em tais atos o Poder Público não manifesta sua vontade, limitando-se a trasladar para o documento a ser fornecido ao interessado o que, consta de seus arquivos. As certidões administrativas, desde que autenticadas, têm o mesmo valor probante do original, como documentos públicos que são. (**MEIRELLES, Hely Lopes**. Direito Administrativo Brasileiro, , 42 ed., SP: Malheiros, 2016. p.180)

PARA QUE SERVE ?

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015.

Código de Processo Civil.

Seção VII
Da Prova Documental

Subseção I
Da Força Probante dos Documentos

Art. 405. O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o chefe de secretaria, o tabelião ou o servidor declarar que ocorreram em sua presença.

Art. 406. Quando a lei exigir instrumento público como da **SUBSTÂNCIA DO ATO**, **nenhuma outra prova**, por mais especial que seja, pode suprir-lhe a falta.

...

Art. 425. Fazem a **mesma prova que os originais**:

II - os **traslados e as certidões extraídas por oficial público de instrumentos ou documentos lançados em suas notas**;

III - as reproduções dos documentos públicos, desde que autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório com os respectivos originais;

...

Art. 426. O juiz apreciará fundamentadamente a fé que deva merecer o documento, quando em **PONTO SUBSTANCIAL E SEM RESSALVA** contiver entrelinha, emenda, borrão ou cancelamento.

Art. 427. **CESSA A FÉ** do documento público ou particular sendo-lhe declarada judicialmente a falsidade.

Parágrafo único. A falsidade consiste em:

...II - **ALTERAR** documento verdadeiro.

IMPEDIMENTOS A EXPEDIÇÃO

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973.

Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências

Art. 19. A certidão será lavrada em inteiro teor, em resumo, ou em relatório, conforme quesitos, e devidamente autenticada pelo oficial ou seus substitutos legais, não podendo ser retardada por mais de 5 (cinco) dias. (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975)

§ 3º Nas certidões de **registro civil**, **não se mencionará a circunstância de ser legítima, ou não, a filiação,** salvo a requerimento do próprio interessado, ou em virtude de determinação judicial. (Incluído dada pela Lei nº 6.216, de 1975)

Art. 18. Ressalvado o disposto nos arts. 45, 57, § 7º, e 95, parágrafo único, a certidão será lavrada independentemente de despacho judicial, devendo mencionar o livro de registro ou o documento arquivado no cartório.

*Art. 45. A **certidão relativa ao nascimento** de filho legitimado por subseqüente matrimônio deverá ser fornecida **sem o teor da declaração ou averbação a esse respeito**, como se fosse legítimo; **na certidão de casamento também será omitida a referência àquele filho**, **salvo** havendo em qualquer dos casos, **determinação judicia**l, deferida em favor de quem demonstre legítimo interesse em obtê-la.*

Art. 57. A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei.

..

§ 7º Quando a alteração de nome for concedida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente de colaboração com a apuração de crime, o juiz competente determinará que haja a averbação no registro de origem de menção da existência de sentença concessiva da alteração, sem a averbação do nome alterado, que somente poderá ser procedida mediante determinação posterior, que levará em consideração a cessação da coação ou ameaça que deu causa à alteração.

Art. 95. Serão registradas no registro de nascimentos as sentenças de legitimação adotiva, consignando-se nele os nomes dos pais adotivos como pais legítimos e os dos ascendentes dos mesmos se já falecidos, ou sendo vivos, se houverem, em qualquer tempo, manifestada por escrito sua adesão ao ato

Parágrafo único. O mandado será arquivado, dele não podendo o oficial fornecer certidão, a não ser por determinação judicial e em segredo de justiça, para salvaguarda de direitos

LEI Nº 8.560, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1992.

Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências

...Art. 3° E vedado **legitimar e reconhecer filho** na ata do casamento.

Parágrafo único. É **ressalvado o direito de averbar alteração do patronímico materno, em decorrência do casamento, no termo de nascimento do filho**.

Art. 4° O filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento.

Art. 5° No **REGISTRO de nascimento** não se fará qualquer referência à natureza da filiação, à sua ordem em relação a outros irmãos do mesmo prenome, exceto gêmeos, **ao lugar e cartório do casamento dos pais e ao estado civil destes**.

Art. 6° Das certidões de nascimento não constarão indícios de a concepção haver sido decorrente de relação extraconjugal.

§ 1° **NÃO** deverá constar, **EM QUALQUER CASO**, o **ESTADO CIVIL DOS PAIS** e a natureza da filiação, bem como o lugar e cartório do casamento, proibida referência à presente lei.

§ 2º São ressalvadas **AUTORIZAÇÕES OU REQUISIÇÕES JUDICIAIS DE CERTIDÕES DE INTEIRO TEOR**, mediante decisão fundamentada, assegurados os direitos, as garantias e interesses relevantes do registrado.

CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO

Art. 949. Nos **ASSENTOS E CERTIDÕES** de nascimento não se fará qualquer referência à origem e natureza da filiação, sendo vedada, portanto, a indicação da ordem da filiação relativa a irmãos do mesmo prenome, exceto gêmeos, do lugar e da serventia do casamento dos pais e ao estado civil destes.

Parágrafo único. Os registros de nascimento, efetuados anteriormente à promulgação da Lei Federal n°. 8.560/92, em discordância com os preceitos contidos em seus arts. 5° e 6°, **PODERÃO SER RETIFICADOS** mediante requerimento escrito formulado pelo interessado e dirigido ao juiz de direito competente em matéria de registros públicos, que decidirá depois de ouvido o Ministério Público.

DA DISPENSA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL

Art. 1.053. O Registro Civil de Pessoas Naturais **NÃO EXPEDIRÁ CERTIDÕES DE NASCIMENTO REDIGIDAS DE FORMA A POSSIBILITAR QUALQUER INTERPRETAÇÃO OU IDENTIFICAÇÃO DE A PESSOA HAVER SIDO CONCEBIDA DA RELAÇÃO MATRIMONIAL OU EXTRAMATRIMONIAL, OU DE ADOÇÃO (INCISO X, DO ART. 5º, DA CRFB, C/C O § 6º, DO ART. 227; NÃO DEVERÁ CONSTAR, EM QUALQUER CASO, O ESTADO CIVIL DOS GENITORES, A NATUREZA DA FILIAÇÃO, BEM COMO O LUGAR E O CARTÓRIO DO CASAMENTO** conforme art. 5º, da Lei Federal nº 8.560/92).

§ 1º Ficam ressalvadas as autorizações ou requisições judiciais de certidões de inteiro teor, mediante decisão fundamentada, assegurados os direitos, as garantias e os interesses do registrado.

§ 2º <u>DISPENSAM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL</u> as hipóteses de requisição de certidão de inteiro teor formulada:

I – Pelo próprio registrado, se absolutamente capaz;

II – Pelos genitores, na condição de representantes legais do incapaz registrado;

III – Pelos descendentes diretos, se falecido o registrado.” (Redação dada pelo **<u>Provimento 18/2017</u>**)

OBSERVAÇÃO: DA IDENTIFICAÇÃO CIVIL

LEI Nº 12.037, DE 1º DE OUTUBRO DE 2009.

Dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal.

... Art. 2º A identificação civil é atestada por qualquer dos seguintes documentos:

I – carteira de identidade;

II – carteira de trabalho;

III – carteira profissional;

IV – passaporte;

V – carteira de identificação funcional;

VI – outro documento público que permita a identificação do indiciado.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

Código Penal.

...Falsidade ideológica

Art. 299 - **Omitir**, em **documento público** ou particular, declaração que dele devia constar, **ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa** ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, **criar obrigação** ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, **se o documento é público, e reclusão de um a três anos**, e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou **se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil**, aumenta-se a pena de sexta parte.

... Parto suposto. Supressão ou alteração de direito inerente ao estado civil de recém-nascido

Art. 242 - **Dar parto alheio como próprio**; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou **alterando direito inerente ao estado civil**: (Redação dada pela Lei nº 6.898, de 1981)

Pena - reclusão, de dois a seis anos. (Redação dada pela Lei nº 6.898, de 1981)

Parágrafo único - Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza: (Redação dada pela Lei nº 6.898, de 1981)

Pena - detenção, de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena. (Redação dada pela Lei nº 6.898, de 1981)

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.

Institui o Código Civil.

...Art. 215. A escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena.

...§ 5º Se algum dos comparecentes não for conhecido do tabelião, **NEM PUDER IDENTIFICAR-SE POR DOCUMENTO**, deverão participar do ato pelo menos **DUAS TESTEMUNHAS QUE O CONHEÇAM E ATESTEM SUA IDENTIDADE**.

LEI 13484/17

e

ALTERAÇÕES NA LEI 6015/73

LEI Nº 13.484, DE 26 DE SETEMBRO DE 2017.

Art. 1º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 19. .....

§ 4º As certidões de nascimento **MENCIONARÃO** a data em que foi feito o assento, a data, por extenso, do nascimento e, ainda, expressamente, a **NATURALIDADE**.

REDAÇÃO ANTERIOR:

Art. 19. A certidão será lavrada em inteiro teor, em resumo, ou em relatório, conforme quesitos, e devidamente autenticada pelo oficial ou seus substitutos legais, não podendo ser retardada por mais de 5 (cinco) dias. (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975)

...~~§ 4º As certidões de nascimento mencionarão, além da data em que foi feito a assento, a data, por extenso, do nascimento e, ainda, expressamente, o lugar onde o fato houver ocorrido. (Incluído dada pela Lei nº 6.216, de 1975)~~

§ 5º As certidões extraídas dos registros públicos deverão ser fornecidas em papel e mediante escrita que permitam a sua reprodução por fotocópia, ou outro processo equivalente. (Incluído dada pela Lei nº 6.216, de 1975)

LEI Nº 13.484, DE 26 DE SETEMBRO DE 2017.

"Art. 29. .....

.....

§ 3º Os ofícios do registro civil das pessoas naturais são considerados ofícios da cidadania e estão autorizados a prestar outros serviços remunerados, na forma prevista em convênio, em credenciamento ou em matrícula com órgãos públicos e entidades interessadas.

§ 4º O convênio referido no § 3º deste artigo independe de homologação e será firmado pela entidade de classe dos registradores civis de pessoas naturais de mesma abrangência territorial do órgão ou da entidade interessada." (NR)

LEI Nº 13.484, DE 26 DE SETEMBRO DE 2017.

Art. 1º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 54. .....

9º) os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento, quando se tratar de parto ocorrido sem assistência médica em residência ou fora de unidade hospitalar ou casa de saúde;

10) o número de identificação da Declaração de Nascido Vivo, com controle do dígito verificador, exceto na hipótese de registro tardio previsto no art. 46 desta Lei; e

11) **A NATURALIDADE DO REGISTRANDO.**

.....

§ 4º A naturalidade poderá ser do Município em que ocorreu o nascimento ou do Município de residência da mãe do registrando na data do nascimento, desde que localizado em território nacional, e a opção caberá ao declarante no ato de registro do nascimento." (NR)

REDAÇÃO ANTERIOR:

~~9º) os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento.~~

~~9º) os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento, quando se tratar de parto ocorrido sem assistência médica em residência ou fora de unidade hospitalar ou casa de saúde. (Redação dada pela Lei nº 9.997, de 2000)~~

9º) os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento, quando se tratar de parto ocorrido sem assistência médica em residência ou fora de unidade hospitalar ou casa de saúde; (Redação dada pela Lei nº 13.484, de 2017)

~~10) número de identificação da Declaração de Nascido Vivo, com controle do dígito verificador, ressalvado na hipótese de registro tardio previsto no art. 46 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.662, de 2012)~~

10) o número de identificação da Declaração de Nascido Vivo, com controle do dígito verificador, exceto na hipótese de registro tardio previsto no art. 46 desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 13.484, de 2017)

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE NASCIMENTO

NOME:

MATRÍCULA:
000000 00 00 0000 0 00000 000 0000000 00

DATA DE NASCIMENTO POR EXTENSO | DIA | MÊS | ANO

HORA | MUNICÍPIO DE NASCIMENTO E UNIDADE DA FEDERAÇÃO

MUNICÍPIO DE REGISTRO E UNIDADE DA FEDERAÇÃO | LOCAL DE NASCIMENTO | SEXO

FILIAÇÃO

AVÓS

GÊMEO | NOME E MATRÍCULA DO(S) GÊMEO(S)

DATA DO REGISTRO POR EXTENSO | NÚMERO DA DECLARAÇÃO DE NASCIDO VIVO

OBSERVAÇÕES AVERBAÇÕES

NOME DO OFÍCIO
OFICIAL REGISTRADOR
MUNICÍPIO/UF
ENDEREÇO

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé
Data e local:

Assinatura do Oficial

Modelo certidão de nascimento CNJ (provimento 2/2009, Corregedoria Geral CNJ)

LEI Nº 13.484, DE 26 DE SETEMBRO DE 2017.

Art. 1º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 70. .....

1º) os nomes, prenomes, nacionalidade, **NATURALIDADE**, data de nascimento, profissão, domicílio e residência atual dos cônjuges;

....." (NR)

REDAÇÃO ANTERIOR:

Art. 71 Do matrimônio, logo depois de celebrado, será lavrado assento, assinado pelo presidente do ato, os cônjuges, as testemunhas e o oficial, sendo exarados:

1º os nomes, prenomes, nacionalidade, data e **LUGAR DO NASCIMENTO**, profissão, domicílio e residência atual dos cônjuges;

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE CASAMENTO

NOME:

MATRÍCULA:

NOMES COMPLETOS DE SOLTEIRO, DATAS E LOCAIS DE NASCIMENTO, NACIONALIDADE E FILIAÇÕES DOS CÔNJUGES

DATA DE REGISTRO DO CASAMENTO (POR EXTENSO) | DIA | MÊS | ANO

REGIME DE BENS DO CASAMENTO

NOME QUE CADA UM DOS CÔNJUGES PASSOU A UTILIZAR (QUANDO HOUVER ALTERAÇÃO)

OBSERVAÇÕES AVERBAÇÕES

NOME DO OFÍCIO
OFICIAL REGISTRADOR
MUNICÍPIO/UF
ENDEREÇO

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé
Data e local:

Assinatura do Oficial

Modelo certidão de nascimento CNJ (provimento 2/2009, Corregedoria Geral CNJ)

LEI Nº 13.484, DE 26 DE SETEMBRO DE 2017.

Art. 1º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 77. Nenhum sepultamento será feito sem certidão do oficial de registro do lugar do falecimento **OU DO LUGAR DE RESIDÊNCIA DO DE CUJUS, QUANDO O FALECIMENTO OCORRER EM LOCAL DIVERSO DO SEU DOMICÍLIO**, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado de médico, se houver no lugar, ou em caso contrário, de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte.

....." (NR)

REDAÇÃO ANTERIOR:

~~Art. 77 Nenhum sepultamento será feito sem certidão, do oficial de registro do lugar do falecimento, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado de médico, se houver no lugar, ou em caso contrário, de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte.~~

~~(Renumerado do art. 78 com nova redação, pela Lei nº 6.216, de 1975).~~

LEI Nº 13.484, DE 26 DE SETEMBRO DE 2017.

Art. 1º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 97. A averbação será feita pelo oficial do cartório em que constar o assento à vista da carta de sentença, de mandado ou de petição acompanhada de certidão ou documento legal e autêntico.

Parágrafo único. Nas hipóteses em que o oficial suspeitar de fraude, falsidade ou má-fé nas declarações ou na documentação apresentada para fins de averbação, não praticará o ato pretendido e submeterá o caso ao representante do Ministério Público para manifestação, com a indicação, por escrito, dos motivos da suspeita." (NR)

REDAÇÃO ANTERIOR:

~~Art. 97. A averbação será feita pelo oficial do cartório em que constar o assento à vista da carta de sentença, de mandado ou de petição acompanhada de certidão ou documento legal e autêntico,~~ **~~COM AUDIÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO~~**~~.~~

LEI Nº 8.560, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1992.

Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências

...

Art. 3° E vedado legitimar e reconhecer filho na ata do casamento.

Parágrafo único. É **ressalvado o direito de AVERBAR alteração do patronímico materno, em decorrência do casamento, no termo de nascimento do filho**.

CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESPIRITO SANTO

Art. 1.036. A averbação será feita mediante indicação minuciosa da sentença ou ato que a determinar.

Parágrafo único. A averbação de petição acompanhada de certidão ou documento legal e autêntico somente se fará **após audiência do Ministério Público**.

LEI Nº 13.484, DE 26 DE SETEMBRO DE 2017.

Art. 1º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 110. O oficial retificará o registro, a averbação ou a anotação, **DE OFÍCIO ou a requerimento do interessado**, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, **INDEPENDENTEMENTE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL OU MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, nos casos de:

I - erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção;

II - erro na transposição dos elementos constantes em ordens e mandados judiciais, termos ou requerimentos, bem como outros títulos a serem registrados, averbados ou anotados, e o documento utilizado para a referida averbação e/ou retificação ficará arquivado no registro no cartório;

III - inexatidão da ordem cronológica e sucessiva referente à numeração do livro, da folha, da página, do termo, bem como da data do registro;

IV - ausência de indicação do Município relativo ao nascimento ou naturalidade do registrado, nas hipóteses em que existir descrição precisa do endereço do local do nascimento;

V - elevação de Distrito a Município ou alteração de suas nomenclaturas por força de lei.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado).

§ 5º Nos casos em que a retificação decorra de erro imputável ao oficial, por si ou por seus prepostos, não será devido pelos interessados o pagamento de selos e taxas. (NR).

REDAÇÃO ANTERIOR:

Art. 111. A correção de erros de grafia poderá ser processada no próprio cartório onde se encontrar o assentamento, mediante petição assinada pelo interessado, ou procurador, independentemente de pagamento de selos e taxas.

§ 1º Recebida a petição, protocolada e autuada, o oficial de registro **a submeterá com documentos ao órgão do Ministério Público** e fará os autos conclusos ao Juiz da circunscrição, que despachará em quarenta e oito (48) horas.

§ 2º Quando a prova depender de dados existentes no próprio cartório, poderá o oficial certificá-lo nos autos.

§ 3º Deferido o pedido, o oficial averbará a retificação à margem do registro, mencionando o número do protocolo, a data da sentença e seu trânsito em julgado.

§ 4º Entendendo o Juiz que o pedido exige maior indagação, ou sendo impugnado pelo órgão do Ministério Público, mandará distribuir os autos a um dos cartórios da circunscrição, caso em que se processará a retificação, com assistência de advogado, observado o rito sumaríssimo.

Retificação, restauração e suprimento do registro civil

... No registro civil são raros ou mesmo inexistentes os casos de presunção absoluta de veracidade e exatidão dos registros, ou seja, o registro não é inatacável e será retificado sempre que houver prova robusta de seu erro. Isto pois, em um Estado Democrático e de Direito, o valor da pessoa humana não poderá ser, de antemão e sumariamente, preterido em face da segurança jurídica proporcionada pela estabilidade dos registros públicos. Já no registro imobiliário, por cuidar de direitos patrimoniais e disponíveis, a presunção absoluta da veracidade não ofende nenhum princípio fundamental da República.

No entanto, atente-se que a retificação de registro civil, em nenhuma hipótese, será aplicável para os casos em que se postula uma alteração do registro civil, pois não é possível denominar de retificação, o que, na verdade, é uma alteração do estado da pessoa natural.

Não se pode dizer que se busca uma retificação do regime de bens, quando em verdade se quer alterar o regime de bens. Não se pode dizer que se busca uma retificação da paternidade no registro, quando em verdade se busca uma destituição cumulada com investigação de paternidade.

Nesse mesmo sentido, quanto ao nome, são hipóteses distintas a alteração do nome e a retificação do nome. Retificação pressupõe a existência de erro, assim, é possível retificar por erro de grafia, erro de digitação, correção da grafia do sobrenome para adequar a forma que consta de seus ancestrais estrangeiros, primeira via da certidão distinta do registro. O próprio art. 57, caput, da LRP exclui de sua hipótese de incidência o art. 110, ou seja, prestigia a distinção entre alterações posteriores do registro e retificações.

Assim, nota-se a importante distinção entre retificação e alteração. Retificar é tornar reto o que está torto, é corrigir um erro. Alterar significa modificar, mudar de um estado para outro, sem que necessariamente o estado anterior seja um erro. Sempre que há um descompasso entre o registro e a realidade deve-se pensar se há um erro ou uma alteração posterior ao registro.

Por exemplo, se no registro de nascimento o nome da mãe do registrado está diverso do nome que consta no atual documento de identidade da mãe, pode não existir erro no registro de nascimento, caso na data em que realizado o registro, a mãe realmente usasse o nome que consta do assento. A divergência entre os nomes pode ser resultado de um casamento posterior ao registro de nascimento, tendo alterado seu sobrenome. Ou seja, aconteceu uma alteração posterior que deixou o registro desatualizado, em descompasso com a realidade, mas não há um erro propriamente dito no registro. Para esse caso, é possível fazer a averbação da alteração do nome da mãe (não é retificação), cuja previsão legal repousa no art. 29, § 1º, f, e art. 97 da Lei de Registros Públicos, e já foi analisada no Volume I deste trabalho.

Restauração e suprimento do registro civil

A restauração do registro civil tem aplicação quando extraviado ou deteriorado o livro dos serviços notarial e registral, no todo ou em parte, de modo que inviabiliza a leitura. O suprimento de registro civil tem lugar em caso de assento omisso em algum alguma informação que dele deveria constar, ou até em caso de assento que não foi lavrado, porém, teve certidão expedida, que produziu efeitos e direitos (chamadas certidões avulsas). A distinção entre a restauração e o suprimento está no fato de que a primeira se destina a refazer algo que existiu e se extraviou, enquanto que o suprimento se destina a fazer algo que deveria ter sido feito, mas não foi.

(Registro civil das pessoas naturais : parte geral e registro de nascimento, volume 2 / Mario de Carvalho Camargo Neto, Marcelo Salaroli de Oliveira. -- São Paulo : Saraiva, 2014)

PROVIMENTO N. 61, DE 17 DE OUTUBRO DE 2017.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação do número do Cadastro de Pessoa Física (CPF), do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e dos dados necessários à completa ualificação das partes nos feitos distribuídos ao Poder Judiciário e aos serviços extrajudiciais em todo o território nacional.

... CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação do procedimento de qualificação das partes nos feitos distribuídos ao Poder Judiciário e aos serviços extrajudiciais,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer a **obrigatoriedade de informação do número do CPF**, do CNPJ e dos dados necessários à completa qualificação das partes nos feitos distribuídos ao Poder Judiciário e aos serviços extrajudiciais em todo o território nacional.

Parágrafo único. As obrigações que constam deste provimento são atribuições dos cartórios distribuidores privados ou estatizados do fórum em geral, bem como de todos os serviços extrajudiciais.

Art. 2º No pedido inicial formulado ao Poder Judiciário e no **requerimento para a prática de atos** aos serviços extrajudiciais deverão constar obrigatoriamente, sem prejuízo das exigências legais, as seguintes informações:

I – nome completo de todas as partes, vedada a utilização de abreviaturas;

II – número do CPF ou número do CNPJ;

III – nacionalidade;

IV – estado civil, existência de união estável e filiação;

V – profissão;

VI – domicílio e residência;

VII – endereço eletrônico.

... Art. 4º As exigências previstas no art. 2º, imprescindíveisà qualificação das partes, não poderão ser dispensadas, devendo as partes, o juiz e o responsável pelo serviço extrajudicial,no caso de dificuldade na obtenção das informações, atuar de forma conjunta, para regularizá-las.

§ 1º O pedido inicial e o requerimento não serão indeferidos em decorrência do não atendimento do disposto no art. 2º se a obtenção das informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à Justiça ou aos serviços extrajudiciais.

14 § 2º No pedido inicial e no requerimento, na hipótese do parágrafo anterior, deverá constar

o desconhecimento das informações mencionadas no art. 2º, caso em que o juiz da causa ou o responsável pelo serviço extrajudicial poderá realizar diligências necessárias à obtenção.

Art. 5º Os juízes e os responsáveis pelos serviços extrajudiciais poderão utilizar-se da Central Nacional de Informações do Registro Civil (CRC Nacional), bem como poderão solicitar informações à Receita Federal do Brasil e ao Tribunal Superior Eleitoral para dar fiel cumprimento ao presente provimento.

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015.

Código de Processo Civil.

Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o **número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas** ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o **endereço eletrônico**, o domicílio e a residência do autor e do réu;

OFÍCIO CIRCULAR CGJES N.º130/2017

(Proc. CGJES n.º 201700962952)

O Excelentíssimo Senhor Desembargador RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO as alterações realizadas no Código de Normas desta Corregedoria Geral da Justiça, em virtude do Provimento CGJES nº 017/2017, publicado no e-Diário da Justiça em 18 de setembro de 2017;

CONSIDERANDO que, dentre as alterações ali contidas, foi acrescentado ao artigo 984 do Capítulo VI ("Registro Civil de Pessoas Naturais"), Seção IV ("Do Casamento"), Subseção III ("Da celebração do casamento"), do Código de Normas da Corregedoria Geral do Estado do Espírito Santo, o parágrafo único com o seguinte teor: "Parágrafo único. Deverá constar no assento de casamento o número de inscrição dos nubentes perante o Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal do Brasil (CPF) e, no caso de um dos nubentes ou ambos não possuírem a referida inscrição, esta deverá ser efetuada, simultaneamente à lavratura do assento, pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, sem quaisquer ônus para o (s) interessado (s).";

CONSIDERANDO os termos do Ofício nº 068/2017 da lavra do Presidente do Sindicato dos Notários Registradores do Estado do Espírito Santo (SINOREG-ES), Sr. Márcio Valory Silveira, noticiando, em suma, "que o Sistema de Emissão do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), praticado através do convênio existente entre a Central de Informações do Registro Civil – CRC e a Receita Federal apresenta habilitação somente para os nascimentos novos de crianças até 10 anos (registro tardio/adoção)".

RESOLVE:

CIENTIFICAR os Oficiais de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado do Espírito Santo acerca da suspensão parcial e provisória dos efeitos do Provimento CGJES nº 017/2017, publicado no e-Diário da Justiça em 18 de setembro de 2017, especificamente no que toca à determinação dirigida aos Oficiais de Registro Civil deste Estado para que procedam a inscrição dos nubentes no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal do Brasil (CPF), simultaneamente ao registro de casamento, quando ainda não tiver sido providenciado pelas partes.

Referida suspensão será mantida, em razão das limitações técnicas do sistema relatadas pelo Supervisor de Operações da Central de Informações do Registro Civil (CRC), até que a Receita Federal viabilize mecanismo que possibilite a geração do CPF pelo Oficial do Registro Civil também na hipótese de registro de casamento.

Importante consignar que resta mantida a necessidade de constar NO ASSENTO DE CASAMENTO o número da inscrição dos nubentes no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), ficando suspensa, unicamente, a determinação para que os Oficiais de Registro Civil diligenciem a referida inscrição no sistema.

Desta forma, quando do comparecimento dos noivos em cartório, o delegatário deverá solicitar-lhes as respectivas inscrições no CPF, transcrevendo os dados informados na certidão de casamento lavrada.

Na hipótese de um ou ambos os nubentes não possuírem referido cadastro, o oficial deverá orientá-los a procurar a Receita Federal para que providenciem sua inscrição e, após informada, procederá a transcrição dos números na certidão de casamento.

Publique-se.

Vitória/ES, 25 de setembro de 2017.